SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2427982 - SP (2023/0283389-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	IGOR HENRIQUE FOGARI PORTES
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		JOAO FINKLER FILHO - DEFENSOR PÚBLICO - SP314826
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE. REGIME INICIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, no qual se pleiteava a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, no patamar máximo, e a fixação do regime inicial aberto.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o histórico infracional do agravante justifica a aplicação da minorante do tráfico privilegiado no patamar mínimo e a manutenção do regime inicial de cumprimento de pena.

III. Razões de decidir

3. O histórico infracional do agravante foi utilizado para aplicar a minorante no patamar mínimo, em consonância com o princípio da proporcionalidade e dentro do juízo de discricionariedade do julgador.

4. Não se verificou arbitrariedade flagrante que justificasse o redimensionamento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

5. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador e só pode ser revista em situações excepcionais, o que não ocorreu no caso concreto.

6. A impossibilidade de incidência do tráfico privilegiado na fração máxima justifica a manutenção do regime inicial de cumprimento da pena estabelecido pelas instâncias ordinárias.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "1. O histórico infracional pode justificar a aplicação da minorante do tráfico privilegiado no patamar mínimo. 2. A dosimetria da pena é discricionária e só pode ser revista em casos de flagrante arbitrariedade. 3. A impossibilidade de aplicação da fração máxima da minorante justifica a manutenção do regime inicial de pena."

Documento eletrônico VDA44199253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 28/10/2024 16:15:58
Código de Controle do Documento: 32a1a725-8413-4c11-8fe6-f360ab81cb51

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 753.483/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 29/6/2023; STJ, AgRg no AREsp 2.206.749/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, DJe 2/5/2023; STJ, AgRg no AREsp 2.096.770/MG, Rel. Min. Messod Azulay Neto, DJe 30/5/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 22 de outubro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA44199253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 28/10/2024 16:15:58
Código de Controle do Documento: 32a1a725-8413-4c11-8fe6-f360ab81cb51

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2427982 - SP (2023/0283389-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	IGOR HENRIQUE FOGARI PORTES
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		JOAO FINKLER FILHO - DEFENSOR PÚBLICO - SP314826
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE. REGIME INICIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, no qual se pleiteava a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, no patamar máximo, e a fixação do regime inicial aberto.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o histórico infracional do agravante justifica a aplicação da minorante do tráfico privilegiado no patamar mínimo e a manutenção do regime inicial de cumprimento de pena.

III. Razões de decidir

3. O histórico infracional do agravante foi utilizado para aplicar a minorante no patamar mínimo, em consonância com o princípio da proporcionalidade e dentro do juízo de discricionariedade do julgador.

4. Não se verificou arbitrariedade flagrante que justificasse o redimensionamento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

5. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador e só pode ser revista em situações excepcionais, o que não ocorreu no caso concreto.

6. A impossibilidade de incidência do tráfico privilegiado na fração máxima justifica a manutenção do regime inicial de cumprimento da pena estabelecido pelas

Documento eletrônico VDA44199249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 28/10/2024 16:15:58
Código de Controle do Documento: fcbcea3e-7d40-45bc-a4cb-e3bec040765f

instâncias ordinárias.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "1. O histórico infracional pode justificar a aplicação da minorante do tráfico privilegiado no patamar mínimo. 2. A dosimetria da pena é discricionária e só pode ser revista em casos de flagrante arbitrariedade. 3. A impossibilidade de aplicação da fração máxima da minorante justifica a manutenção do regime inicial de pena."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 753.483/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 29/6/2023; STJ, AgRg no AREsp 2.206.749/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, DJe 2/5/2023; STJ, AgRg no AREsp 2.096.770/MG, Rel. Min. Messod Azulay Neto, DJe 30/5/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **IGOR HENRIQUE FOGARI PORTES** contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Nas razões recursais, o agravante reitera o mérito do recurso especial para requerer a aplicação, no patamar máximo, da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, e fixação do regime inicial aberto (fls. 530-545).

É o relatório.

VOTO

Como se sabe, no agravo regimental, o recorrente deve apresentar argumentos aptos a infirmar a decisão agravada, sob pena de que seja mantida por seu próprios fundamentos. No caso ora em análise, não foram deduzidas razões capazes de alterar a compreensão anteriormente firmada.

Tal como consignado na decisão recorrida, o fato de o recorrente ter praticado ato infracional análogo ao tráfico de drogas em data anterior relativamente próxima a do crime apurado nos autos justificaria o afastamento da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg

Documento eletrônico VDA44199249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 28/10/2024 16:15:58
Código de Controle do Documento: fcbcea3e-7d40-45bc-a4cb-e3bec040765f

no HC n. 753.483/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, D Je de 29/6/2023; AgRg no AR Esp n. 2.206.749/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, D Je de 2/5/2023).

No caso dos autos, todavia, o histórico infracional foi utilizado apenas para aplicar a referida minorante no patamar mínimo, o que se insere no âmbito do juízo de discricionariedade do julgador e está em consonância com o princípio da proporcionalidade, tendo sido, inclusive, interpretação mais favorável ao recorrente diante das particularidades fáticas do caso concreto. Desse modo, não verifico arbitrariedade flagrante apta a justificar o redimensionamento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

A propósito:

> *"A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador e, portanto, atrelada às particularidades do caso concreto, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito, o que não ocorreu no caso concreto."* (AgRg no AREsp n. 2.096.770/MG, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe de 30/5/2023).

Ademais, haja vista a impossibilidade de incidência do tráfico privilegiado na fração máxima, tal como pretende o agravante, o regime inicial de cumprimento da pena estabelecido pelas instâncias ordinárias deve ser mantido.

Assim, tendo em vista que o recorrente não apresentou argumentos aptos a alterar a compreensão anteriormente firmada, a decisão recorrida deve ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA44199249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 28/10/2024 16:15:58
Código de Controle do Documento: fcbcea3e-7d40-45bc-a4cb-e3bec040765f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0283389-0

AgRg no AREsp 2.427.982 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00104036320218260496 00104036320218260496150033409202182605560
104036320218260496 104036320218260496150033409202182605560
15003340920218260556 150033409202182605562
150033409202182605565000 0 21458942021 9642021

EM MESA JULGADO: 22/10/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	IGOR HENRIQUE FOGARI PORTES
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		JOAO FINKLER FILHO - DEFENSOR PÚBLICO - SP314826
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	IGOR HENRIQUE FOGARI PORTES
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		JOAO FINKLER FILHO - DEFENSOR PÚBLICO - SP314826
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Documento eletrônico VDA44127898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 23/10/2024 12:53:22
Código de Controle do Documento: 7E0C25B4-9B89-4E1C-B272-094FA19F1182